



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 10174/12

Administração Municipal. Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa. Licitação. Tomada de Preço nº 07/2012. Distrato. Perda de Objeto. Arquivamento.

A C Ó R D ã O AC1-TC – 03633/2014

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC 10174/12.**
2. Órgão de origem: **SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO DE JOÃO PESSOA**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **TOMADA DE PREÇOS nº. 07/2012.**
4. Descrição do Objeto: **Construção do Centro Cultural Quilombola em João Pessoa (doc. fls. 91).**
5. Valor do Contrato: **R\$ 310.376,50 (trezentos e dez mil, trezentos e setenta e seis reais e cinqüenta centavos);**
6. Parecer da Auditoria: **A Auditoria informa o distrato referente ao Contrato nº 04/2012, da SEPLAN com a empresa LINK Engenharia Ltda, consoante Termo de Rescisão às fls. 362/363 e publicações no Correio da Paraíba, em 21 e 24 de setembro de 2013, e no Diário Oficial da União, em 23 de setembro de 2013 (fls. 365/366). Ainda, em consulta realizada no SAGRES online, verifica-se a inexistência de despesa para a administração pública, decorrente deste contrato. Sendo assim, o processo em tela perdeu o seu objeto, devendo, portanto, ser enviado ao arquivo.**

2. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL:

Oral, na sessão, acompanhando o Parecer da Auditoria, pelo arquivamento dos presentes autos.

3. VOTO DO RELATOR

No Acórdão AC1 TC 02260/12, o presente procedimento licitatório foi julgado regular por esta Corte de Contas. Todavia, tendo em vista que foi encaminhada documentação referente ao distrato do Contrato nº 04/2012 celebrado entre a Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa e a empresa LINK Engenharia Ltda., e suas respectivas publicações, voto, em conformidade com o exposto pela Auditoria, pelo arquivamento dos presentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
autos, ante a perda de seu objeto.

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10174/12, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. Determinar o arquivamento dos autos, ante a perda de objeto.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara
João Pessoa, 26 de junho de 2014

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Fui presente: _____
Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público
junto ao Tribunal